

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 09.02.2007
EMENTÁRIO Nº 2 2 6 3 - 1

28/06/2006

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 572-3 PARAÍBA

RELATOR : MIN. EROS GRAU
REQUERENTE : GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADO(A/S) : JULIANA BRASIL PONTE GUIMARÃES COURY E
OUTRA
REQUERIDO : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA
PARAÍBA

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO DO ARTIGO 40 E DA EXPRESSÃO "APÓS TRINTA ANOS DE SERVIÇO" CONTIDA NO INCISO V DO ARTIGO 136, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA. PRECITO QUE PROIBIRIA O GOVERNADOR DE TOMAR A INICIATIVA DE PROJETOS DE LEI REFERENTES À ALTERAÇÃO DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES. PRECITO QUE ASSEGURARIA APOSENTADORIA FACULTATIVA APÓS TRINTA ANOS DE SERVIÇO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA 'A' E ARTIGO 40, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. SITUAÇÃO DE EXCEÇÃO QUE É INTEGRADA AO ORDENAMENTO JURÍDICO.

1. O constituinte estadual não pode estabelecer hipóteses nas quais seja vedada a apresentação de projeto de lei pelo Chefe do Executivo sem que isso represente ofensa à harmonia entre os Poderes.

2. Quanto ao inciso V do artigo 136 da Constituição paraibana, as alterações introduzidas no texto do artigo 40 da Constituição do Brasil modificaram-no substancialmente [Emendas Constitucionais n. 20 e 41]. Ainda que a jurisprudência da Corte aponte no sentido de que alterações substanciais no texto constitucional implicam o prejuízo do pedido da ação, no caso, dada a peculiaridade da questão posta nos autos, houve exame de mérito com fundamento no texto constitucional anterior.

3. A hipótese consubstancia situação de exceção, que deve ser trazida para o interior do ordenamento jurídico e não ser deixada à margem dele.

4. Pedido julgado procedente, para declarar inconstitucionais o artigo 40 e o trecho "após trinta anos de serviço" contido no inciso V do artigo 136, ambos da Constituição do Estado da Paraíba.

A C Ó R D ã O


Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a

J

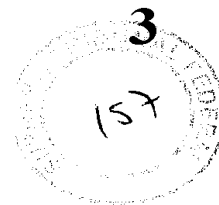


Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, julgar procedente a ação direta, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 28 de junho de 2006.



EROS GRAU - RELATOR



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 572-3 PARAÍBA

RELATOR : MIN. EROS GRAU
REQUERENTE : GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADO (A/S) : IRAPUAN SOBRAL FILHO E OUTRO (A/S)
REQUERIDO : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA
PARAÍBA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau: O Governador do Estado da Paraíba propõe ação direta, com pedido de medida cautelar, na qual questiona a constitucionalidade do artigo 40 e da expressão "após trinta anos de serviço" constante no inciso V do artigo 136, ambos da Constituição daquela unidade federativa.

2. Os preceitos impugnados têm o seguinte teor:

"Art. 40 - É defeso ao Poder Executivo encaminhar à Assembléia Legislativa do Estado projeto de lei contendo restrições à inclusão, na base de cálculo das vantagens incorporadas ao vencimento do servidor, de reajustes, aumentos, abonos, ou qualquer forma de alteração de vencimentos."
[...]

"Art. 136 - São assegurados ao Procurador do Estado:

.....
V - aposentadoria compulsória aos setenta anos de idade ou por invalidez, e facultativa, **após trinta anos de serviço**, com proventos integrais em qualquer dos casos;"

3. O requerente sustenta que o artigo 40 da Constituição estadual colide com o disposto no artigo 61, § 1º, inciso II¹, da

¹ Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional,

ADI 572 / PB

CB/88. Quanto ao inciso V do artigo 136, alega que a expressão "após trinta anos de serviço" viola ao artigo 40, inciso III, alínea "a" da Constituição do Brasil.

4. A medida cautelar foi concedida em 17 de outubro de 1991 [fls. 123/128].

5. A Assembléia Legislativa não prestou informações, como certificado à fl. 133.

6. O Advogado-Geral da União manifestou-se pela improcedência do pedido, argumentando que "o texto constitucional só torna obrigatório o acatamento a princípios e não à disciplina de toda e qualquer matéria" [fls. 135/140].

7. O Procurador-Geral da República opinou pela declaração de inconstitucionalidade dos preceitos impugnados, ressaltando que o artigo 40 da Constituição paraibana afronta, além do artigo 61, § 1º, alínea "a", da CB/88, o "princípio da separação dos poderes", insculpido em seu artigo 2º. Já no que tange ao inciso V do artigo 136, aduz que alteração do artigo 40 da Constituição do Brasil não é de natureza substancial, sendo que continua vedada a aposentadoria voluntária aos 30 anos de serviço com proventos integrais [fls. 142/144].

ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

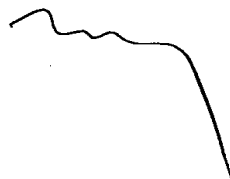
.....

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

ADI 572 / PB

É o relatório, do qual deverão ser extraídas cópias para envio aos Senhores Ministros [RISTF, artigo 172].



28/06/2006

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 572-3 PARAÍBAV O T O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau (Relator): É manifesta a inconstitucionalidade do artigo 40 da Constituição do Estado da Paraíba.

2. Com efeito, o preceito em análise, ao proibir que o Governador do Estado envie à Assembléia Legislativa projeto de lei contendo restrições à inclusão, na base de cálculo das vantagens incorporadas ao vencimento do servidor, de reajuste, aumento, abonos, ou qualquer forma de alteração de vencimento, colide com o disposto no *caput* do artigo 61¹ da Constituição do Brasil, que, sem qualquer restrição, estende ao Chefe do Poder Executivo a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo.

3. O constituinte estadual não pode estabelecer hipóteses nas quais seja vedada a apresentação de projeto de lei pelo Chefe do Executivo sem que isso represente ofensa à harmonia entre os Poderes.

¹ Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

4. A situação agrava-se ainda mais quando a limitação recai sobre matéria que a Constituição de 1988 estabelece ser de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo [artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "a"], disposição que, de acordo com reiterados pronunciamentos desta Corte, é de observância obrigatória pelos Estados-membros [nesse sentido: ADI n. 2892, Relator o Ministro Carlos Velloso; DJ de 26/03/2004; e ADI n. 2705, Relatora a Ministra ELLEN GRACIE; DJ de 31/010/2003].

5. Quanto ao inciso V do artigo 136 da Constituição paraibana, as alterações introduzidas no texto do artigo 40 da Constituição do Brasil modificaram-no substancialmente [Emendas Constitucionais n. 20 e 41]. Ora, à época do ajuizamento da ação, o servidor, para fazer *jus* à aposentadoria, deveria preencher um único requisito --- o tempo de serviço. Hoje isso não basta. Além do tempo de serviço, considera-se --- inclusive com maior preponderância --- o tempo de contribuição.

6. O preceito constitucional que alicerçava o pedido da presente ação no tocante ao artigo 136, inciso V, da Constituição do Estado da Paraíba, foi, como se vê, submetido a considerável alteração.

7. A respeito do tema, esta Corte assentou que, nos casos em que o texto da Constituição do Brasil foi substancialmente modificado em decorrência de emenda superveniente, a ação direta de inconstitucionalidade fica prejudicada, visto que o controle concentrado de constitucionalidade é feito com parâmetro no texto constitucional em vigor e não do que vigorava anteriormente [nesse sentido: ADI n. 1.717 MC, Relator o Ministro SYDNEY SANCHES, DJ de

25.02.00; ADI n. 2.197, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ 02.04.2004; ADI n. 2.531 AgR, Relator o CARLOS VELLOSO, DJ 12.09.2003; ADI n. 1.691, Relator o Ministro MOREIRA ALVES, DJ de 04.04.2003; ADI n. 1.143, Relator o Ministro ILMAR GALVÃO, DJ de 06.09.2001 e ADI n. 799, Relator o Ministro GILMAR MENDES, DJ de 17.09.2002].

Julgo procedente o pedido para declarar inconstitucional o artigo 40 e prejudicado no tocante ao trecho "após trinta anos", contido no artigo 136, inciso V, ambos da Constituição do Estado da Paraíba.



28/06/2006

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 572-3 PARAÍBA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - O dispositivo revogado foi superado?



O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (RELATOR): - Sim, inteiramente.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Pela Constituição Federal?

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (RELATOR): - Ele foi alterado pela Constituição Federal. Isso é de 1991. Trata-se de uma liminar, deferida à época.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - A Emenda Constitucional assegurou direitos à aposentadoria cujos pressupostos já estivessem alcançados conforme a legislação anterior.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO - A Emenda nº 20?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - E, depois, veio a Emenda nº 41. Em todas elas, tanto na Emenda Constitucional nº 20

quanto na n° 41, há o direito à aposentadoria de quem já tivesse preenchido os requisitos.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Não só efeitos passados, Ministro Gilmar Mendes. São efeitos prospectivos conforme a legislação anterior.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Há um detalhe quanto ao básico, houve alteração. A Constituição diminuiu o tempo exigido para a aposentadoria voluntária com proventos totais - de trinta e cinco anos de serviço.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Conforme o tempo de serviço.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Não, aqui são trinta anos de serviço.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - A forma de aquisição desse direito era diferente. Contava-se o chamado "tempo ficto", que, a partir da Emenda n° 19 e depois com a n° 41, já não poderia mais ser contado. A situação foi integralmente modificada na Constituição, e muito mais com relação aos procuradores.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE -

Independente da virada na jurisprudência do Tribunal - colocada em xeque pelo Ministro Gilmar Mendes - que superou o critério de saber se a lei questionada havia ou não gerado efeitos, discuto se, por força mesmo da Emenda Constitucional 19 e das que lhe seguiram, esse dispositivo de lei gera, se não declarado inconstitucional, efeitos prospectivos. Quem tivesse trinta anos de serviço, na data da Emenda 20, ficou com a sua situação individual resguardada.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (RELATOR): - Ministro Sepúlveda Pertence, estou de pleno acordo com Vossa Excelência. Apenas há uma farta jurisprudência desta Corte no seguinte sentido: quando se altera preceito da Constituição - e foi alterado -, há prejuízo na apreciação. Não tenho nada contra examinarmos a questão, mas lembro que, então, temos de superar essa jurisprudência.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - O caso tem esta peculiaridade: por força da própria emenda constitucional que alterou o parâmetro, ficou preservado o parâmetro anterior, assim como tudo que com base nele se devesse regular.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (RELATOR): - Quer dizer, estamos nitidamente diante de um caso de exceção.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - É como se a Emenda Constitucional nº 20 houvesse dito: para os funcionários que

já tenham o tempo de serviço exigido na legislação anterior fica preservado o sistema de aposentadoria da Constituição originária.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Mantidas as regras anteriores.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Geram-se, então, efeitos futuros.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - De qualquer forma, Ministro Eros Grau, talvez fosse oportuno, na verdade, avançarmos um pouco na linha do que fizemos quanto à propositura da ação em relação aos partidos políticos e, também, quanto ao parâmetro de controle. Quer dizer, seria examinar a lei em face do parâmetro de controle vigente à época da propositura da ação. Claro, se for declarado inconstitucional, o será em relação ao parâmetro de controle, e ponto final. Se for declarado improcedente, então será colocado um outro problema, qual seja, a substituição da norma no ordenamento jurídico e seu exame em face do novo parâmetro de controle. No entanto, talvez valesse a pena avançarmos, porque daríamos maior efetividade ao modelo de controle abstrato.



O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (RELATOR): - Não tenho dúvida nenhuma quanto a esse ponto. Mais: acho, inclusive, que é uma

bela oportunidade para a Corte considerar que os casos de exceção devem não ser excluídos, mas introduzidos no ordenamento jurídico. Desse modo, ela me parece extremamente salutar, seja no sentido de aprimorarmos os mecanismos de controle, seja na medida em que se reconhece a exceção e não nos recusamos a adequá-la ao ordenamento.

Na verdade, não negaremos a nossa jurisprudência --- preserte nas ADIs ns. 1.717, 2.197, 2.531, 1.691, e outras mais ---, mas, não a julgando prejudicada, porém inconstitucional, admitiremos estarmos diante de uma hipótese de exceção. Aqui aplicamos a norma à exceção desaplicando-a, retirando-a de exceção.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - O Tribunal atuou a tempo, considerado o ajuizamento da ação: em 1991, deferiu a liminar, suspendendo a eficácia do preceito.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - A norma constitucional que dava suporte vigorou até 1991.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - De qualquer maneira, a liminar ficaria sem efeito com a decisão, hoje, de se julgar prejudicada a questão.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Ministro Sepúlveda Pertence, o texto do art. 3º da Emenda Constitucional nº 20, lembrado por Vossa Excelência, é expresso:

“Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores e aos segurados do regime de geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda” - dezembro de 1998 - “tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.”

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Essa norma teve a sua vigência suspensa em 1991; foi Relator o Ministro Célio Borja.

Se julgarmos prejudicada a ação direta, a liminar também o estará.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Veja, ministra Cármen Lúcia: o preceito transitório da Emenda nº 20/98 pressupõe uma situação legítima sob o ângulo constitucional. A situação não o era à época da Constituição do Estado.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Sim, e ninguém nunca conquistou esse direito.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Porque implicou redução do tempo de serviço de trinta e cinco para trinta anos. Hoje, pela Emenda nº 41/2003, tem-se os trinta anos, mas numa conjugação com o sistema da previdência geral. Aqui, considero que se foi muito adiante.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (RELATOR): - Não tenho dúvida nenhuma a respeito. O Colegiado - digo isso várias vezes - sempre me surpreende positivamente. E cada vez mais. Não tenho dúvida em concordar, na excepcionalidade da situação, em que façamos o controle com base no texto anterior.

Assim, dou pela procedência, para julgar, também com relação ao inciso IV, bem reconhecida a exceção. Precisamos trazê-la para dentro do ordenamento, não ignorá-la, deixando-a à margem dele.

Obs.: Texto sem revisão da Sra. Ministra Cármen Lúcia (§ 4º do artigo 96 do RISTF)

28/06/2006

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 572-3 PARAÍBARETIFICAÇÃO DE VOTO

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (RELATOR): - O texto do artigo 40 da Constituição do Brasil foi modificado substancialmente pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41. E, embora exista farta jurisprudência desta Corte no sentido de que a alteração de preceito da Constituição - e, no caso, foi alterado - acarreta prejuízo para a sua apreciação, não tenho nada contra examinarmos a questão. Mas lembro que, então, temos de superar essa jurisprudência.

2. Estamos nitidamente diante de um caso de exceção.

3. A ação direta, como proposto pelos Ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, seria examinada em face do parâmetro de controle vigente à época da propositura da ação.

4. Não tenho dúvida nenhuma quanto a possibilidade de consagrarmos um avanço da jurisprudência. Mais: acho, inclusive, que é uma bela oportunidade para a Corte afirmar que os casos de exceção devem não ser dele excluídos, mas introduzidos no ordenamento jurídico. Esse avanço me parece salutar, seja no sentido de aprimorarmos os mecanismos de controle, seja na medida em que se reconhece a exceção e não nos recusamos a adequá-la ao ordenamento.

5. Assim não estaremos, na verdade, a negar a nossa jurisprudência --- presente nas ADIs ns. 1.717, 2.197, 2.531, 1.691, e outras mais. Deixando de julgar prejudicada a ação direta, para



afirmarmos a inconstitucionalidade do texto normativo nela atacado, admitiremos estarmos diante de uma hipótese de exceção. Aqui aplicamos a norma à exceção desaplicando-a, isto é, retirando-a de exceção.

6. Não tenho dúvida em concordar, na excepcionalidade da situação, em que façamos o controle com base no texto anterior.

Assim, dou pela procedência da ação também com relação ao inciso IV. As exceções devem ser trazidas para o interior do ordenamento, não as podemos ignorar, largando-as à margem dele.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 572-3

PROCED.: PARAÍBA

RELATOR : MIN. EROS GRAU

REQTE : GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA

ADV.(A/S): JULIANA BRASIL PONTE GUIMARÃES COURY E OUTRA

REQDO : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 28.06.2006.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.


f) Luiz Tomimatsu
Secretário